

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0093/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0037/2024

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1 do Edital de licitação em epígrafe, assegura aos interessados, o direito de protocolar pedido de esclarecimento e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data aprezada para a realização do certame, senão vejamos:

X – DOS ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

10.1 – Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, **exclusivamente por meio de formulário eletrônico**, disponível no Portal de Compras Pública.

10.1.1 - Caberá ao Pregoeiro encaminhar à autoridade competente, que decidirá sobre a impugnação e/ou pedido de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis do seu recebimento, de acordo com o art. 17, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

10.1.2 - Deferida a impugnação e/ou os pedidos de esclarecimento, contra o ato convocatório, e havendo impacto na formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.

10.1.2.1 - Nos casos em que o deferimento da impugnação e alteração do edital não caracterizarem alteração de proposta, poderá, à critério da autoridade competente, ser mantida as datas de envio da proposta e abertura do certame.

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 183 da Lei n. 14.133/21 e a data fixada para abertura dos envelopes (02/07/2024), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se o presente de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petítório.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petítório é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados,

reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

3. NO MÉRITO

3.1 Das irregularidades e divergências existentes entre o edital e o estudo técnico preliminar e da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes

O primeiro ponto de atenção refere-se às irregularidades e divergências evidenciadas no Edital e Estudo Técnico Preliminar (ETP), dentre as quais, destaca-se: ausência de justificativa para a contratação de “licenciamento de uso permanente” e divergência quanto ao prazo de vigência contratual.

O ETP, ou Estudo Técnico Preliminar, é um documento essencial na primeira **etapa do planejamento** de uma contratação, que visa identificar o interesse público envolvido e **apresentar a melhor solução** para o problema a ser resolvido. Este documento é fundamental para a elaboração do termo de referência e instrumento convocatório. Neste ponto, o Edital viola o art. 18, I, § 1º da norma vigente, impondo sua imediata correção.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, [...][Grifo Nosso]

Constata-se, pelo simples compulsar do documento elaborado por esta Administração Municipal, que o ETP não satisfaz a sua finalidade, principalmente quanto a apresentação das soluções existentes no mercado e as justificativas que levaram o município a optar por esse objeto. Ora, não é lógico e nem racional que a melhor solução consista no licenciamento de uso permanente para gestão pública municipal, isto porque, com o uso permanente dos sistemas, facilmente a solução

ficará obsoleta em comparação às outras tecnologias disponíveis no mercado de softwares.

Entende-se que a Administração Pública pugna por um sistema que não tenha interrupções decorrentes de acesso (senhas manuais). Há que se mencionar que essa já é a finalidade de um sistema em nuvem - *cloud computing*, sendo admitidas interrupções nas hipóteses previstas em Lei, como por exemplo, nos casos de suspensão dos serviços por falta de pagamento.

Vale lembrar que no modelo SaaS de contratação, o cliente licencia o uso dos sistemas, em caráter temporário, sem qualquer tipo de responsabilidade sobre a gestão de data center e backup, o que efetivamente traz benefícios e vantagens ao Ente Público que não arcará com tais custos.

Como dito, neste tipo de solução, a responsabilidade pelo banco de dados e backup recaem sobre a Contratada, portanto, não há qualquer justificativa plausível e aceitável para que o instrumento convocatório e demais documentos que o compõem estipule inúmeras inconformidades e divergências com a solução pretendida (*cloud computing*), o que claramente aponta para a ilegalidade deste certame e para os indícios de direcionamento que se constata. Portanto, tem-se como completamente desconexo do objeto licitado as exigências relacionadas aos itens acima referenciados, o que será amplamente debatido abaixo.

É inquestionável a competência discricionária do Município quanto às exigências técnicas da solução pretendida. Entretanto, tal competência deve ser discricionária e limitada, impondo à Administração Pública **justificar as exigências mais sensíveis**, que possam causar **restrição da competição**, como se depreende da jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - CAPACIDADE DO PORTA- MALAS - **ESPECIFICAÇÃO QUE, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE.** Há um irrecusável grau de discricionariedade nas escolhas quanto às especificações dos bens e serviços pretendidos pelo Poder Público e cuja aquisição é submetida a licitação. As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto

possível, nos bons propósitos da Administração.

Caso, entretanto, surja uma impugnação razoável às características **constantes de edital, há necessidade de o ente público explicitar racionalmente as razões que o amparam.** Ainda que nem tudo nesse campo possa ser medido com a precisão de balança de farmacêutico, muito menos é aceitável que se vá ao ponto de admitir, para além da discricionariedade, a arbitrariedade – que pode trazer direcionamentos para a licitação, suprimindo seu caráter competitivo. [Grifo Nosso]

A Betha, por exemplo, uma das maiores e mais renomadas fornecedoras de softwares, não terá qualquer condição no presente certame em razão de uma série de limitações e restrições que, aparentemente, direcionam o processo licitatório para a empresa IPM SISTEMAS. E, certamente se o processo seguir nestes moldes, teremos que levar o assunto ao conhecimento do Tribunal de Contas Estadual (TCE/SC).

A existência de características técnicas, sem justificativas, sem avaliação mercadológica, está totalmente alheia ao que a Lei de Licitações permite à Administração Pública definir, portanto, quando a Entidade utiliza desta condição resta configurado um abuso de seu poder discricionário, levando à restrições indevidas, com conseqüente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

O TCU possui entendimento claro e uniforme quanto às restrições que frustram o caráter competitivo dos processos licitatórios, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO PARA ARMAZENAMENTO DADOS. **RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.** PARCIALMENTE PROCEDENTE. **RECOMENDAÇÕES.** (TCU - RP: 03365320160, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA. SISTEMAS DE TELEFONIA PARA A CENTRAL DE ATENDIMENTO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERIGO NA DEMORA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. OITIVA DO BANCO E DA LICITANTE VENCEDORA. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CREDENCIAMENTO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** PROCEDÊNCIA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO.** DETERMINAÇÕES. (TCU - RP: 00576020186, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/10/2018, Plenário)

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, leciona que os princípios dão coesão aos diversos dispositivos legais constantes de certo normativo e servem de ponto de

¹ in Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 299/301

partida para a interpretação desses dispositivos legais. Assevera, também, que **a desobediência a princípio é mais grave que o desrespeito à norma isoladamente considerada.**

Assim, tem-se que ao trazer limitações específicas em relação à solução que se visa contratar, a Administração Pública restringe a participação do certame, minando os princípios basilares das contratações públicas, em especial, os princípios da isonomia e competitividade

Além das irregularidades nitidamente constatadas pela descrição do objeto que se visa contratar, percebe-se que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado de maneira desconexa à confecção do instrumento convocatório e TR, essa divergência vem assentada na vigência contratual estabelecida nos referidos documentos. Enquanto no ETP foi entendido que o prazo de 1 (um) ano não é vantajoso para a Administração Municipal, o Edital prevê o oposto. Senão vejamos:

ETP:

Considerando ainda que se estima que o prazo para migração e treinamento será longo, tendo em vista todas as particularidades e pessoal envolvido, **não é vantajoso que um eventual contrato tenha prazo de apenas 12 meses**, dessa forma, **a Administração opta pela formalização de contrato com prazo inicial de 05 anos**, nos termos do §2º, do art. 106 da Lei 14.133/21, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 do mesmo dispositivo legal. Somado a isso, ressalvados os casos de inexecução contratual, esta comissão (responsável pela elaboração deste estudo técnico), entende que uma execução deste vulto não terá seus serviços interrompidos ao longo do período, considerando a sua importância.

Edital:

13.3 - **O contrato decorrente desta licitação terá vigência de 12 (doze) meses consecutivos.**

13.3.1 - O prazo de vigência poderá ser prorrogado até o limite 10 (dez) anos, se houver interesse do Município, conforme previsão expressa no art. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Existe divergência, inclusive, sobre o prazo de prorrogação contratual, haja vista que o anexo III, menciona como limite de prorrogação 10 anos, porém, por extenso menciona 15 anos. Qual o limite de prorrogação correto?

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

3.1. O presente contrato terá vigência será de **12 (doze) meses** consecutivos, iniciados na data de ___de ___de 2024.

3.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogado até o limite **10 (quinze) anos**, se houver interesse do Município, conforme previsão expressa no arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021.

O TCU, em recente auditoria, identificou irregularidades no planejamento das contratações relacionadas à *maneira pro forma* da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), ou seja, quando o Termo de Referência e Edital são produzidos sem observar a etapa de planejamento. Senão vejamos:

18. Dessa forma, foi constatado que os processos de planejamento, quando continham os artefatos exigidos na instrução normativa supracitada, como o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), **o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), que os mesmos haviam sido elaborados de maneira pro forma, isto é, o planejamento da contratação não havia ocorrido de fato.**

19. **Observou-se casos em que o TR, último artefato que compõe a fase de planejamento, foi o primeiro documento produzido.** Isto é, o órgão já tinha definido qual a solução que pretendia adquirir e, muitas vezes, qual a ata de registro de preços à qual pretendia aderir sem sequer ter feito uma análise de suas necessidades de negócio e das soluções existentes no mercado e no portal de software público que poderiam atendê-lo. (Acórdão TCU nº 2037/2019 – Plenário)[Grifo Nosso]

Como dito, esses levantamentos e estudos deveriam ser realizados antes do Termo de Referência, para que suas conclusões fossem consideradas e para, com base nelas, definir as especificações do Termo de Referência e Edital. Insista-se que, no caso em tela, o processo administrativo já inicia com o termo de referência pronto, não precedido de qualquer estudo antecedente. Começou-se pelo fim. Repete-se precedente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que serve como luva:

2. Determinar ao Município de Caçador que:

2.1. em processos de contratação de empresa para implantação de sistema de gestão pública e aquisições de soluções de tecnologia da informação, **se atenha a definir claramente o problema a ser resolvido, identificar de modo apropriado as reais necessidades de cada setor e formalizar corretamente a demanda na fase interna do processo licitatório, antes da elaboração do Termo de Referência**, a fim de não incorrer em exigências excessivas e, conseqüentemente, na restrição da competitividade. (@REP 19/00737130)

Por todo o exposto, tem-se que a presente licitação viola os princípios norteadores do processo licitatório, consagrados no art. 5º da Lei 14.133/21, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [Grifo Nosso]

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet²: “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”.

Sabe-se que, todos os atos da Administração Pública precedem de uma justa motivação, significa dizer que todo ato administrativo possui um motivo que o fundamenta, sendo que a ausência de motivo implica na invalidade do ato administrativo.

Logo, as especificações excessivamente detalhadas e sem as devidas justificativas técnicas, além dos indicativos de favorecimento a determinado fornecedor, configuram ofensas aos seguintes ditames legais: art. 37.XXI da CF, art. 18, §1º, art. 5º e art. 9º , I, a da Lei 14.133/21. Portanto, passaremos a discorrer sobre as características que ferem exponencialmente a lisura deste certame ante as irregularidades e divergências evidenciadas no Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

² BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

3.2 Da necessidade de contratação de Empresa com data center próprio

O Termo de Referência, no item 2.10, menciona a necessidade da empresa contratada dispor de data center próprio, o que supostamente direciona o presente processo licitatório para Empresa IPM Sistemas, afinal, dentre as fornecedoras de softwares locais, é a única que possui estrutura de data center próprio.

Convém destacar que as empresas do ramo de desenvolvimento de sistemas utilizam o *data center* de diversas formas. A maioria delas, inclusive a Representante, contrata o *data center* de empresa especializada terceira que oferece tecnologia mais avançada internacionalmente, com todos os requisitos de segurança e certificações inerentes. Ou seja, os dados do Município ficam hospedados em plataforma de nuvem, com toda a segurança, mantidos por empresas altamente especializadas a nível mundial.

Embora, há aquelas que preferem manter *data center* próprio e local, com investimentos próprios e se responsabilizando também pelo armazenamento dos dados de seus clientes, adotando as suas próprias cautelas de segurança, menos robustas que as das grandes empresas internacionais especializadas. É uma opção de gestão e técnica de cada empresa.

Este fato, é totalmente alheio e irrelevante sob a perspectiva do Município, afinal, a solução contratada deve promover o uso por plataforma *web*, que resguarde a segurança da informação e sua alta disponibilidade, independentemente de onde estiverem armazenadas. Pouco lhe importa se a empresa a ser contratada mantém *data center* próprio ou se armazena os seus dados em plataforma de nuvem mundial, desta forma, determinar que a Contratada possua *data center* próprio, o Município limitou a participação das empresas interessadas no presente certame.

A fim de melhor contextualizar a situação, mister consignar que, atualmente o mercado dispõe de alguns tipos de computação em nuvem, como: *On-Premises*, *IaaS*, *PaaS* e *SaaS*. A Betha adota o modelo *SaaS - Software as a Service* (software como

serviço) - responsabilizando-se por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Dentre as opções de infraestrutura usuais do mercado, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução.

No caso da Betha, os dados de seus clientes estão hospedados na infraestrutura da AWS, que possui muito mais recursos e benefícios em questão de segurança dos dados, pois seu foco central é manter a estrutura do datacenter, e por esse motivo, as nuvens públicas contam com o que há de mais moderno em proteção de dados, aderente à pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 20718.

Devido a essa especificação (data center próprio), a Betha não possui qualquer chance no certame. A empresa detém do recurso mais moderno e tecnológico do mercado de licenciamento de software para Gestão Pública, porém, se vê impedida em participar do certame pois os dados serão armazenados na infraestrutura da AWS - empresa reconhecida internacionalmente e a mais segura do mercado de proteção de dados.

O que nos causa imensa estranheza é que o ETP traz uma interpretação diferente do que estabelece o Termo de Referência, levantando novamente dúvidas sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, após a elaboração do TR.

ETP:

8.2 DOS REQUISITOS DA ARQUITETURA TECNOLÓGICA:

- Todo o sistema de informações e programas que rodarem em ambiente web deverá ser mantido em **data center pertencente ou de responsabilidade (locado) da empresa Contratada.**

TR:

2.10- Serviço de gerenciamento de datacenter

- Por se tratar de sistema de propriedade intelectual da CONTRATADA, nos termos da Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1999, esta deverá disponibilizar o data center para alocação dos sistemas objeto desta licitação, com capacidade de processamento, como: links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização; compatíveis com as necessidades do sistema ofertado e o volume de operações da CONTRATANTE;
- A estrutura de data center deverá ser própria da CONTRATADA

Questiona-se se a intenção do Município é criar restrições e condições que invalidam a participação de outras empresas, direcionando a presente contratação para a empresa IPM Sistemas que possui data center próprio, conforme verifica-se na publicação realizada pela própria Empresa.

A IPM Sistemas mantém um **datacenter próprio**, onde as informações são armazenadas em discos criptografados. Além disso, todas as conexões de acesso ao sistema também estão protegidas por criptografia em todo o percurso, desde o usuário/cidadão até o datacenter.

<https://www.ipm.com.br/noticias/governo-digital/como-empresas-de-tecnologia-estao-se-adaptando-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/>

No presente caso, inexistente justificativa para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar, sendo assim, requer a revisão do referido item editalício, para que tal previsão seja suprimida do certame, visando a ampla e livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pela Administração Municipal de Catanduvas.

3.3 Das exigências relacionadas ao backup

Como dito alhures, o objetivo do processo licitatório é claro e identifica-se, pela análise dos documentos que consubstanciam o instrumento convocatório, como modelo SaaS. Entende-se que ao estabelecer um licenciamento de sistemas no modelo SaaS, o Município busca o **fornecimento de licenças de uso temporário**, outorgando a obrigação por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade) à Contratada, afinal, é essa a finalidade de um sistema SaaS, conforme se evidencia com a imagem abaixo:

Tabela 1. Consumidor de Nuvem e Provedor de Nuvem

Modelos de serviço	Atividades do consumidor	Atividades de provedor
SaaS	Utiliza aplicativo/ serviço para operações de processos de negócios.	Instala, gerencia, mantém e suporta o aplicativo de software em uma infraestrutura de nuvem.

Por amor ao debate, o armazenamento, gerenciamento e manutenção dos aplicativos de softwares são de responsabilidade do provedor, cabendo ao consumidor, apenas o uso do aplicativo.

É fundamental compreender que o processo licitatório está diretamente vinculado ao edital, o qual estabelece responsabilidades específicas para a Licitante Vencedora, incluindo a obrigação de realizar os backups dos dados e seu subsequente armazenamento.

A gestão dessas operações deve ser conduzida de forma eficaz pela fornecedora. Assim, ao concordar e participar de um processo licitatório, a empresa se compromete a garantir o fornecimento das informações armazenadas em casos de necessidade. Esse compromisso assegura que a entidade contratante tenha acesso às informações essenciais de maneira oportuna, garantindo, assim, a continuidade e a segurança das operações e a conformidade com as obrigações contratuais estabelecidas no edital.

Considerando que a Contratada tem a responsabilidade pelos dados e backups, é relevante avaliar se as práticas propostas no presente Edital devem estabelecer as regras destinadas a sua execução ou se os detalhes impostos servem apenas para desvirtuar a finalidade do processo licitatório. Percebe-se com a leitura atenta do item abaixo, que o Edital estabelece critérios para a realização do backup pela Licitante Vencedora:

➤ A Contratada deverá disponibilizar diariamente e também sempre que requisitado um backup atualizado de todos os bancos de dados do município. Este arquivo de backup deve ser compatível e acessível pelos gerenciadores de banco de dados utilizados, garantindo que o processo de restauração possa ser realizado de forma eficiente e sem interrupções. A Contratada deve assegurar que os backups estejam em formatos suportados e que as ferramentas necessárias para o acesso e a restauração dos dados estejam disponíveis e atualizadas.

Com o intuito de manter a integridade e a legalidade do processo licitatório, pugnamos pela análise detalhada dos requisitos acrescentados, a fim de assegurar sua conformidade com o escopo originalmente proposto. Essa medida se revela fundamental para garantir a equidade entre todos os licitantes, a aderência ao Edital e prevenir eventuais retardos no processo.

A imposição serve apenas para restringir a participação dos interessados, violando o objetivo do processo licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Entende-se que o Edital de licitação deve ser revisto pela Entidade, haja vista que as características técnicas, da forma que se encontram, inviabilizam a participação de empresas interessadas, como é o caso desta subscrivente.

Por óbvio, o processo licitatório deve possibilitar a ampla disputa, visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sob pena de violação dos princípios inerentes às contratações públicas. Além disso, a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo este o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a

contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste diapasão, o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, estabelece a observância ao princípio da competitividade, essencial às contratações públicas, porquanto, a sua violação importa na renovação do processo licitatório, ante a perda de sua finalidade.

Desta forma, as exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a lei geral de licitações, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, sem restrição de participação e indícios de direcionamentos.

Pugna-se portanto por uma revisão criteriosa dos requisitos de infraestrutura tecnológica previstos no edital, de modo a garantir a plena conformidade com as especificidades do software a ser contratado. Essa medida contribuirá para a mitigação de possíveis impasses e controvérsias ao longo do processo e contrato, assegurando a efetiva entrega do produto final conforme as expectativas do contratante e a justa entrega do contratado. Por estes motivos discorridos, merece o edital ser impugnado, para que seja reformado quanto à matéria aqui exposta.

3.3.1 Da exigência de entrega de backup em formato DUMP restaurável

O item 7.6 do instrumento convocatório, menciona a obrigação de backup de dados ser entregue em formato *DUMP*:

7.6. Em casos de extinção natural ou rescisão antecipada deverá a CONTRATADA fornecer backup *DUMP RESTAURÁVEL* e senhas necessárias para acesso completo aos dados ou prover meios de acesso para obtenção de backup da mesma pela CONTRATANTE.

No mesmo sentido, o Termo de Referência veda o fornecimento de backup em formato xls, xlsx, txt, xml ou outro formato, traçando as características do formato *DUMP*.

➤ A CONTRATADA deverá disponibilizar sempre que requisitado um backup atualizado de todos os bancos de dados do município. Este arquivo de backup deve ser compatível e acessível pelos gerenciadores de banco de dados utilizados, garantindo que o processo de restauração possa ser realizado de forma eficiente e sem interrupções. A Contratada deve assegurar que os backups estejam em formatos suportados para serem importados pelos gerenciadores de banco de dados de maneira nativa, e que as ferramentas necessárias para o acesso e a restauração dos dados estejam disponíveis e atualizadas, *os arquivos de backup não pode ser em formato xls, xlsx, txt, xml ou outro formato* que não seja possível a importação pelo gerenciador de banco de dados, ou seja, o arquivo deve ser do mesmo formato que a CONTRATADA utiliza na banco de dados.

Inicialmente, sob este aspecto, convém gizar que, os dados são armazenados em formas e colunas, havendo a possibilidade de sua exportação em diversos formatos.

Logo, o formato mais indicado para o fornecimento de backup é através de formato de texto, sendo ele considerado de fácil compreensão, que permite a qualquer terceiro abrir o documento de texto sem dificuldades em interpretar a leitura dos dados.

O formato com que o backup é disponibilizado não afeta a Administração Pública, mas sim a empresa que o disponibiliza, isso se, disponibilizado em formato que a exponha. É, no mínimo, curioso que a Entidade exija este determinado formato.

Então, dito isto, indaga-se: **por qual motivo o Município necessita dos dados desta maneira? Qual é o prejuízo para a Administração no recebimento dos dados em outro formato padronizado, como o de texto?**

Ao exigir o fornecimento de “**backup DUMP RESTAURÁVEL**”, fica explícita à exposição das tecnologias das Proponentes, considerando que ao final do contrato, a Contratada se verá obrigada a disponibilizar a modelagem de seus softwares, ou seja, a forma com que estes foram estruturados, divulgando informação até então, análoga à segredo industrial.

Desta forma, reputamos que o mais adequado seria a exclusão parcial das obrigações indicadas nos itens acima quanto a exigência do DUMP, ou pelo menos não vede outras formas formatos de disponibilização do banco de dados, como CSV ou TXT, ou ainda, que houvesse esclarecimento no sentido de excluir qualquer interpretação que implique em abertura de informações sigilosas integrantes de propriedade intelectual de qualquer das proponentes.

Ao exigir o fornecimento de “backup DUMP”, fica explícita à exposição das tecnologias das Proponentes, considerando que ao final do contrato, a Contratada se verá obrigada a disponibilizar a modelagem de seus softwares, ou seja, a forma com que estes foram estruturados, divulgando informação até então, análoga à segredo industrial.

Ademais, o tema em questão foi alvo de recente discussão processual entre a Impugnante e o Município de Garopaba, visto que este, através de Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido Liminar³, requer que a Impugnante a disponibilize backup em formato DUMP restaurável à Entidade, e aqui vale ressaltar o decidido pela 4ª Câmara de Direito Público:

Registre-se, ademais, **que a matéria em discussão possivelmente avança sobre proteção da propriedade intelectual de programa de computador, haja vista que trata de "programação", "modelagem de base de dados" e "código-fonte", particularidade que deve ser examinada com precaução sob as luzes da norma de regência.**

Tal premissa torna-se verdadeira, quando se verifica que o formato **"Dumps de bancos de dados normalmente são publicados por software livre e projetos de conteúdo livre, para permitir reuso ou bifurcação de banco de dados"**. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump_de_banco_de_dados). **Não são, portanto, disponibilizados livremente em sistemas/programas informatizados com códigos-fonte fechados e que tenham valor comercial, como é o caso do**

³ Autos nº 5047767-71.2021.8.24.0000 - 4ª Câmara de Direito Público - de Justiça de Santa Catarina

objeto licitado.

Nessa ambiência, **revela-se prudente o deferimento do efeito suspensivo pleiteado**, ante a presença de plausibilidade do direito aventado, sobretudo quando existem **indícios de que o requerimento do ente público possa violar a Lei n. 9.609/1998.** [Grifo Nosso]

Como já se disse, o fornecimento de backup em formato de texto não viola qualquer diploma legal, ou impede que a Administração realize a conversão do sistema, logo, não encontra-se justificada a necessidade imposta pelo Município, de que o backup seja disponibilizado exclusivamente em formato DUMP.

Ora, **qual a intenção da Entidade em exigir um serviço moderno se pretendem armazenar backups no próprio Município?** Algo que sequer realizam, pois os sistemas operam em data center e os backups são realizados neste.

Não há a justificativa de tal exigência, visto que há decisão pelo próprio **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** que tal solicitação é ilegal. **Visto a ilegalidade da exigência, a Entidade mantém o item editalício?**

Desta feita, os itens aqui descritos, tratam-se de evidentes ilegalidades do ato convocatório, merecendo o mesmo ser reformado.

3.4 Das exigências relacionadas a disponibilização da base de dados

O ETP discorre sobre a necessidade de disponibilização da base de dados, bem como da estrutura funcional dos sistemas (arquitetura, linguagem, aplicações, banco de dados, pastas) e documentação contendo regras de negócios dos sistemas (requisitos funcionais, não funcionais, casos de uso e demais documentações), o que claramente viola a Lei 9.609/98 - Lei de Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

A contratada deverá transferir ao Município o conhecimento tecnológico dos sistemas disponibilizando o MER – Modelo de Entidade Relacionamento do banco de dados, documentação contendo estrutura funcional dos sistemas (arquitetura, linguagem, aplicações, banco de dados, pastas) e documentação contendo regras de negócios dos sistemas (requisitos funcionais, não funcionais, casos de uso e demais documentações), passando todo o conhecimento lógico dos dados armazenados.

A Lei nº 9.609 de 1998, assegura às empresas de software proteção à propriedade intelectual do programa de computador em todo território nacional. Determinar às empresas a obrigação de fornecer o banco de dados com a estrutura funcional dos sistemas (arquitetura, linguagem, aplicações, banco de dados, pastas) e documentação contendo regras de negócios dos sistemas (requisitos funcionais, não funcionais, casos de uso e demais documentações) vai de encontro ao que determina a Lei, haja vista que possibilita livre acesso a forma com que esta estruturou e desenvolveu suas soluções, informação absolutamente sigilosa, análoga à segredo industrial.

Sobre o tema, por analogia, transcreve-se a decisão da 4ª Câmara de Direito Público:

Registre-se, ademais, que a **matéria em discussão possivelmente avança sobre proteção da propriedade intelectual de programa de computador**, haja vista que trata de "programação", "modelagem de base de dados" e "código-fonte", particularidade que deve ser examinada com precaução sob as luzes da norma de regência.

Tal premissa torna-se verdadeira, quando se verifica que o formato "Dumps de bancos de dados normalmente são publicados por software livre e projetos de conteúdo livre, para permitir reuso ou bifurcação de banco de dados". (https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump_de_banco_de_dados). Não são, portanto, disponibilizados livremente em sistemas/programas informatizados com códigos-fonte fechados e que tenham valor comercial, como é o caso do objeto licitado.

Nessa ambiência, revela-se prudente o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, ante a presença de plausibilidade do direito aventado, sobretudo quando **existem indícios de que o requerimento do ente público possa violar a Lei n. 9.609/1998**. [Grifo Nosso]

Destaca-se que não há qualquer necessidade ou justificativa do Poder Público em ter acesso ao Banco de Dados em utilização, ainda mais com a estrutura funcional dos sistemas e documentação contendo regras de negócios dos sistemas, haja vista que viola gravemente o disposto na Lei nº 9.609/1998.

Além disso, o Município traz divergências a respeito dessa necessidade uma vez que os demais documentos que compõem o processo licitatório estabelecem que a obrigação do banco de dados será da empresa contratada. Assim, por qual motivo se faz necessário o seu fornecimento?

Considerando os argumentos acima, bem como considerando que o objetivo da Administração Pública é a contratação de empresa especializada para fornecimento de **licenças mensal de uso**, entende-se que o presente certame deve ser anulado para que sejam sanados todos os vícios, irregularidades e divergências existentes no ETP, Edital e TR, visando trazer segurança jurídica às empresas interessadas na participação do processo licitatório.

As exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a lei de licitações, bem como leis correlatas - como é o caso da Lei 9.609/1998, sob pena de nulidade.

3.5 Da divergência de informações quanto a prova de conceito

O instrumento convocatório, no item 8.8, estabelece que o Município reserva o direito de eventualmente solicitar Prova de Conceito, da melhor classificada durante a fase de lances, para demonstração do sistema. Além disso, assevera que a apresentação será demonstrada para uma Comissão Avaliadora de forma a comprovar que o sistema ofertado atende aos requisitos mínimos, descritos no Termo de Referência.

8.8 – Este Município reserva-se ao direito de eventualmente solicitar Prova de Conceito, da melhor classificada durante a fase de lances, para demonstração do sistema. A referida apresentação será demonstrada para uma **Comissão Avaliadora** designada pelo município, conforme Portaria nº 11.110/2023, de 26 de abril de 2023, de forma a comprovar que o sistema ofertado atende aos requisitos mínimos, descritos no Termo de Referência.

Contudo, o ETP dispõe que a prova de conceito será obrigatória e não uma faculdade da Administração Pública. Vejamos:

Além disso, considerando a hipótese de contratação de empresa para execução dos serviços, esta **deverá passar por avaliação de equipe técnica** do Município, a fim de examinar se o sistema ofertado atende realmente as necessidades da administração. A verificação deverá ser feita por meio de prova de conceito de forma presencial, onde deverão ser apresentados os módulos do sistema.

A divergência acima, deixa dúvidas quanto à lisura do processo licitatório, afinal, a prova de conceito será obrigatória ou facultativa? A subjetividade apresentada

viola os princípios do julgamento objetivo e igualdade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Além disso, o Termo de Referência não estabelece o prazo de entrega do percentual não atendido na prova de conceito (10%), deixando dúvidas quanto à necessidade ou não de atendimento das demais características técnicas de cada módulo. Ora, o percentual não atendido na POC (10%) não será entregue pela Licitante Vencedora?

3.2- Fase de Amostras

Consiste em a empresa vencedora da fase de lances apresentar suas soluções através de demonstração dos aplicativos e suas funcionalidades a cada uma das áreas do sistema legado em funcionamento ou a implantar, a fim de comprovar que possui condições de atender as demandas do município nas seguintes condições:

Aplicativos, módulos e funcionalidades que estejam em funcionamento na data do processo licitatório: A empresa vencedora da fase de lances deverá comprovar, através de apresentação in loco, atender no mínimo, 90% das demandas das funcionalidades e rotinas de cada módulo relacionados no item 5 - características técnicas e funcionalidades mínimas dos módulos e aplicativos do Termo de Referência, devendo concluir a implantação total dos módulos em até 120 (cento e vinte) dias da data de assinatura do contrato acompanhado das respectivas ordens de serviço.

Os Tribunais têm se manifestado no sentido de que o percentual não atendido na prova de conceito deverá ser entregue dentro de um prazo mínimo e razoável.

Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e **um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes**. Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, **deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato.**⁴ [Grifo Nosso]

Assim, e considerando a necessidade do atendimento ao interesse público, roga-se para que a Entidade retifique os documentos que compõem a presente licitação, visando trazer clareza quanto aos atos do processo licitatório, salvaguardando à todos os interessados. Manter a licitação nos moldes em que se encontra, traz riscos

⁴ TCE/RS. Processo nº. nº 24669-0200/20-0

a execução do contrato que será formalizado, o que possivelmente trará prejuízos à Administração Municipal.

O Edital faz lei entre as partes, todos os documentos que o acompanham precisam trazer as mesmas informações, de forma clara e objetiva, sem favorecimentos, portanto, por ser medida de justiça, entende-se que processo licitatório merece ser anulado por ato da própria administração municipal e, caso não o faça, teremos que registrar as irregularidades junto ao Tribunal para análise.

3.6 Da ilegalidade de prestação de serviços de forma gratuita

Outra evidência dos indícios de direcionamento recai sobre a existência de prestação de serviços de forma gratuita, conforme previsto no termo de referência:

2.13- Serviços De Manutenção:

Durante a vigência do contrato, a Contratada deverá executar os serviços contínuos de manutenção legal e corretiva dos sistemas contratados, incluindo as seguintes atividades:

Manutenção Preventiva

Consiste no serviço, sem custos adicionais, de reparo na solução a fim de mitigar ou eliminar potenciais defeitos ou riscos à integridade das informações identificadas pelo CONTRATANTE ou pela CONTRATADA. O CONTRATANTE deverá periodicamente efetuar Manutenção Preventiva para prevenir e mitigar ameaças e falhas em maiores proporções.

O CONTRATANTE ao diagnosticar uma ameaça a solução deverá informar a CONTRATADA a ocorrência verificada e, as medidas adotadas para a correção da mesma, bem como o prazo para a correção e, os impactos em virtude da ameaça e falhas detectadas, submetendo a aprovação da CONTRATADA. A CONTRATADA avaliará o prazo proposto e, os impactos nas rotinas de trabalho e, informará o CONTRATANTE se acata ou não o prazo proposto para a resolutividade.

Os registros de chamados relativos à Manutenção Preventiva poderão ser realizados pelo CONTRATANTE ou por iniciativa própria da CONTRATADA. A solução de problemas referentes à **Manutenção Preventiva não implica em custos adicionais ao CONTRATANTE.**

Manutenção Corretiva

Consiste no serviço de reparo de defeitos identificados em componentes de software da solução, inclusive os destinados a suportar a integração com dados e com outros sistemas, e decorrentes do processo de migração, **sem ônus adicionais.**

A CONTRATADA se compromete a eliminar defeitos, erros ou falhas detectadas na solução, que impeçam o pleno funcionamento da mesma, sem qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE.

Havendo a necessidade de manutenção corretiva, sendo a causa responsabilidade do CONTRATANTE, será facultado à CONTRATADA a cobrança, desde que previamente acordadas e autorizadas.

Os usuários da solução, ao detectarem algum problema no uso do sistema, estarão orientados a acionar o serviço de suporte técnico, através da ferramenta de chamados em uso pelo CONTRATANTE.

A Manutenção Preventiva e a Manutenção Corretiva serão consideradas sempre como provenientes de um incidente e, portanto, deverão ser atendidas com as mesmas prioridades, indicadas no item Gerenciamento de Incidentes. Após, a disponibilização da manutenção no ambiente de transferência, o serviço será homologado e disponibilizado para uso em produção.

Manutenção Adaptativa

Consiste no serviço de **adaptação, parametrização ou desenvolvimento da solução**, a fim de melhorar a usabilidade ou manter conformidade dos processos de negócio da solução com a legislação Federal, Estadual e Municipal vigente. O CONTRATANTE, ao diagnosticar a necessidade de uma Manutenção Adaptativa, registrará no sistema de chamados da CONTRATADA a solicitação.

Para as legislações federais e estaduais é de responsabilidade da CONTRATADA a análise e, elaboração de requisitos, para disponibilização na solução no prazo estabelecido na norma independente de solicitação do CONTRATANTE.

O CONTRATANTE, quando da necessidade de uma Manutenção Adaptativa relacionada à alteração na Legislação Municipal, avaliará e elaborará através de documento próprio os Requisitos Funcionais e de Negócios necessários a implementação, que conterà o aceite dos requerentes da área requisitante.

O CONTRATANTE encaminhará à CONTRATADA os Requisitos de Manutenção Adaptativa. Essa solicitação de Manutenção Adaptativa será registrada através do sistema de registro de chamados e, a CONTRATADA deverá emitir um número de referência designado de Número de Demanda, o qual deverá ser utilizado em todas as comunicações relativas a essa Manutenção Adaptativa. Após, o recebimento dos Requisitos de Manutenção Adaptativa a empresa CONTRATADA deverá, em até 05 (cinco) dias após abertura do chamado, apresentar ao CONTRATANTE a proposta técnica, com no mínimo, as seguintes informações: quantidade de horas técnicas necessárias para o desenvolvimento da Manutenção, o prazo para a implantação e, os possíveis impactos da implantação.

A CONTRATADA ajustará a Solução para atender atualizações decorrentes de alterações da legislação, no prazo estabelecido pelo legislador, **sem ônus para o CONTRATANTE.**

Os itens em comento estabelecem como obrigação da Empresa Contrata realizar atendimentos técnicos sem ônus à Contratante, o que inviabiliza a ampla participação de empresas interessadas, onerando-as significativamente.

Não é demais mencionar que a própria **Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública**, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento** [...]

Assim, ao exigir serviços gratuitos, expressamente, **o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação**, e como se não bastasse isto, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente**; [Grifo Nosso]

A situação é grave, e o edital merece ser retificado e anulado, para que sejam ajustadas as regras e condições que obrigatoriamente deverão permitir a cobrança por todo e qualquer serviço que vier a ser prestado.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados**, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

Tais serviços não poderiam ser gratuitos, pois isto implica em favorecimento. A redação do Edital dá indícios de que a contratação pública ocorra por conveniência, contrariando a Lei, além de ser claramente inconstitucional.

3.7 Das exigências relacionadas à disponibilidade dos sistemas

O ETP estabelece que o provedor de nuvem deverá, garantir *uptime* de no mínimo 99%:

8.3 DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA:

- A autenticação dos usuários na Solução poderá ocorrer através de integração com a base de usuários da rede corporativa da Contratante.
- A solução deverá ser provida por computação em nuvem, fornecida como serviço (Software as a Service – SAAS) sem ônus para a Contratante. **A infraestrutura deverá ser disponibilizada em datacenter com SLA não inferior a 99%**, com a finalidade de aumentar a segurança e a disponibilidade dos serviços, devendo possuir replicação em outro Datacenter, com SLA não inferior a 99%.

Faz-se importante equilibrar as expectativas com a realidade operacional, assim como mencionado nos tópicos anteriores. Ao estabelecer o percentual de disponibilidade dos sistemas deve-se considerar cuidadosamente as necessidades, o impacto de períodos de inatividade, os custos associados e a comum prática de mercado. Lembrando que o objetivo é estabelecer um processo que seja mutuamente benéfico, justo e realista para todas as partes, Licitantes e Entidades, respeitando sempre os princípios do Direito Administrativo e a Legislação Brasileira vigente.

A garantia física de no mínimo 99% levanta questões importantes sobre a viabilidade e razoabilidade dessa exigência. Embora a busca pela excelência na prestação de serviços seja louvável, é fundamental considerar as limitações da tecnologia e a prática mercantil atual ao estabelecer requisitos tão rigorosos.

Primeiramente, é importante destacar que a **garantia física de 99% é altamente restritiva** e, em muitos casos, pode ser considerada irrealista. A tecnologia atual, mesmo com os avanços constantes, não consegue garantir um nível de serviço tão próximo da perfeição, uma vez que eventos imprevisíveis, como falhas de hardware, interrupções de rede e desastres naturais, podem impactar a disponibilidade dos serviços.

Do ponto de vista legal, é importante que as licitações sejam elaboradas de forma justa e razoável. Isso significa que os requisitos e as exigências estabelecidas devem ser proporcionais à natureza do serviço e à capacidade do mercado de atendê-los.

No mesmo sentido, é primordial esclarecer que a disponibilidade considera períodos como finais de semana, feriados e período noturno, dada a atuação em horário comercial da entidade, o pedido de disponibilidade de 96% é o que se espera. Não há justificativa técnica necessária para insurgir um critério que somente inviabilizaria a participação, restringindo a concorrência.

De acordo com a prática mercantil e o entendimento do mercado, é comum que empresas de data centers certificadas Tier III sejam vistas como fornecedores confiáveis, capazes de oferecer níveis de serviço sólidos e adequados para a maioria das organizações, como é o caso desta Requerente, motivo pelo qual, requer que o item supramencionado seja adequado a prática de mercado, possibilitando a participação de empresas que atendam percentual de 96% de disponibilidade em cada mês civil, visando a competitividade que se espera no processo licitatório.

3.8 Da ilegalidade quanto a contagem de prazo

O anexo III, item 9.7.1 estabelece que a contagem do prazo para apresentação de defesa/recurso, das notificações encaminhadas por e-mail, iniciará da confirmação de entrega no e-mail:

9.7.1. Nos casos em que a notificação seja encaminhada via e-mail, o prazo para defesa/ recurso será contado da data

de confirmação de entrega do e-mail.

Ocorre que a previsão supramencionada é ilegal e contraria o que determina o art. 183 da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Desta forma, é necessário que o item em questão seja removido do modelo de contrato disponibilizado no anexo III, por expressa e clara violação à Lei Federal.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua reanálise e correção dos item acima exauridos.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 20 de junho de 2024.

Emelli Georgia Fernandes
OAB/SC 38.071
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Assinantes

✓ **Emelli Georgia Fernandes**

Assinou em 20/06/2024 às 17:29:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.670.569-****

Eu, Emelli Georgia Fernandes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

30V**09Y****Y9M****R9J**



31ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 08 de junho de 2021

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Da Renúncia e Da Eleição De Administradores

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, registram e aceitam as renúncias de **OSCAR KAASTRUP BALSINI**, **GUILHERME KAASTRUP BALSINI** e **CÉSAR SMIELEVSKI**, acima qualificados, ao cargo de Administradores da Sociedade,



outorgando-se mutuamente a mais ampla, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação pela relação havida, para nada mais reclamar, a que título for, em Juízo ou fora dele.

Ato contínuo, os Sócios, por unanimidade e sem qualquer ressalva, elegem como administradores os Srs. **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da Alteração da Cláusula IX do Contrato Social

Em decorrência das deliberações acima tomadas, os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem alterar a Cláusula IX do Contrato Social, que passa a ter a seguinte nova redação:

***CLÁUSULA IX** – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, bairro Michel, apartamento 904, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.*

***Parágrafo Primeiro.** Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.*

***Parágrafo Segundo.** Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.*



Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenes de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da Alteração do Quórum de Deliberações e Matérias Sujeitas à reunião de Sócios

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem definir deliberações que dependerão de prévia apreciação e aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade, em reunião de sócios para execução pelos Diretores investidos, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA QUARTA. Alteração e Renumeração de Cláusulas do Contrato Social.

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem incluir as deliberações acima na Cláusula X do Contrato Social e renumerar as Cláusulas X a XIV do Contrato Social vigente, passando a Cláusula X do Contrato Social ter a seguinte nova redação:

“CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;*



- b) *Aprovar a contratação de empréstimos;*
- c) *Aprovar a alienação de ativos;*
- d) *Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;*
- e) *Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);*
- f) *Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;*
- g) *Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;*
- h) *Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;*
- i) *Aprovar o Programa de Participação em Resultados;*
- j) *Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;*
- k) *Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;*
- l) *Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,*
- m) *Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.*

CLÁUSULA QUINTA. Criação De Nova Filial.

Os Sócios resolvem criar uma nova filial, situada à Rua Júlio Gaidzinski, no 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEXTA. Alteração da Cláusula XII.

Os Sócios resolvem alterar a Cláusula XII do Contrato Social a qual passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA XII - Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.”

CLÁUSULA SÉTIMA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui oito filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Avenida Oscar Barcelos 1.731, Sala 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Rua Acyr Guimarães 222, SE 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Rua Condá 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89.801-13, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática.

Filial 6 - Avenida das Águias s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC



com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 7 – Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 8 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentas mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);



- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIA COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciarío, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se



comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenizados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.



CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV – As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 08 de junho de 2021.

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielevski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Deziderio Costa
Diretor de Administração e Finanças





218919751

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	218919751 - 10/06/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2021
SOB N: 20218919751

EVENTOS

023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 42901329708
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218919751

FILIAIS NA UF

NIRE 42901329708
CNPJ 00.456.865/0015-62
ENDERECO: RUA JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 08/06/2021 às 16:33:42
Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 09/06/2021 às 17:52:09
Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 09/06/2021 às 14:12:49
Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 09/06/2021 às 14:14:47
Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 08/06/2021 às 22:24:11
Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/06/2021 às 07:47:24



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218919751 Protocolo 218919751 de 10/06/2021 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 25504949861582

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

10/06/2021

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em *software* junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da **OUTORGANTE** e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os **OUTORGADOS** poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como perante ao Ministério Público. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/12/2024.

Criciúma, 20 de fevereiro de 2024.


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00
Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in


1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP. 88801-140. Fone: (48) 3046-4004

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[/] - ALDO DE SOUZA GARCIA
[/] - TATIANE DEZIDERIO COSTA

Em test^o da verdade. Criciúma, 22 de Fevereiro de 2024

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
Emol: 8,80 +FRJ: 2,00 + ISS: 0,44 = 11,24- MJGWM
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HAN58931-DRR2 e HAN58932-EM30.

Confira os dados do ato em www.tisc.ius.br/selo




Proc.01/2024





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
EMELLI GEORGIA FERNANDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
5221410 SSP SC

CPF 071.670.569-95 DATA NASCIMENTO 04/06/1990

FILIAÇÃO
MARCIO SCHANDER FERNANDES
ELIZABETE JORGE FERNANDES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO 04800530625 VALIDADE 27/01/2025 1ª HABILITAÇÃO 03/11/2009

OBSERVAÇÕES

A

Emelli

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL URUSSANGA, SC DATA EMISSÃO 04/02/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 10464555608 SC152981845

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2006209004

2006209004

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN